



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 327/2005**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 43ª DE 08/04/2005**  
**PROCESSO Nº 1/003241/2004 E AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004054**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.**  
**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO**  
Regime Especial de Recolhimento. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, por unanimidade de votos, em virtude da correção da multa cobrada na inicial. Encontrando-se o contribuinte enquadrado nesse regime de recolhimento a penalidade a ser aplicada pelo não pagamento no prazo estipulado na legislação, nos termo do que dispões o art. 42 § 1º inciso I do Decreto Nº 25.468/99, deve ser a prevista no Art. 123 inciso I alínea "d" da lei Nº 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido em virtude de Regime Especial de Recolhimento do período de Janeiro de 2001 a Dezembro de 2003, no montante de R\$ 5.538,84.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância tempestivamente, e todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas pelo julgador que após rejeitá-las, decidiu pela

**parcial Procedência** da autuação em razão da correção da multa lançada na inicial.

O autuado não se manifestou aos autos, sendo lavrado termo de revelia em 08/09/2004, anexo aos autos fls. 10.

O jogador singular modifica a sugestão de penalidade acostada a peça acusatória, enquadrando como penalidade a imposta no Art. 123 inciso I alínea d da Lei 12.670/96, como atraso de recolhimento.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, acolhendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.

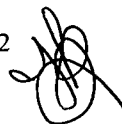
#### **VOTO:**

Trata-se a infração apontada na inicial da falta de recolhimento devido em virtude de Regime Especial de Recolhimento, relativo ao período de Janeiro de 2001 a Dezembro de 2003, no montante de R\$ 5.538,84.

O contribuinte foi intimado através de termo a apresentar comprovante de recolhimento do ICMS conforme regime especial de fiscalização, do período acima especificado, após o prazo determinado na intimação o mesmo não atendeu a solicitação.

Conforme pesquisa junto ao cadastro da SEFAZ o contribuinte tem pré-fixado o seu recolhimento mensal em UFIRCES, tal regime encontra-se previsto no Art. 805 inciso I do RICMS, que assim dispõe:

**"Art. 805 Será enquadrado no Regime especial de Recolhimento do ICMS de que trata esta sessão o contribuinte que:  
I - operar no ramo de comércio varejista, auferir receita bruta anual inferior a 200 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR)."**



Encontrando-se o contribuinte enquadrado nesse regime de recolhimento a penalidade a ser aplicada pelo não pagamento no prazo estipulado na legislação, nos termos do que dispõe o art. 42 § 1º inciso I do Decreto Nº 25.468/99, deve ser a prevista no Art. 123 inciso I alínea "d" da lei Nº 12.670/96, "in verbis"

*"Art. 123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"*

Sendo assim, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da correção da multa lançada na inicial, em conformidade com o parecer da douta PGE.

É o voto.

**DEMOSTRATIVOS :**

ICMS ..... R\$ 5.538,84

MULTA ..... R\$ 2.769,42

Obs. Base de cálculo conforme discriminado na decisão singular (fls.15)



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido. **DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento e o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de MAIO 2005.

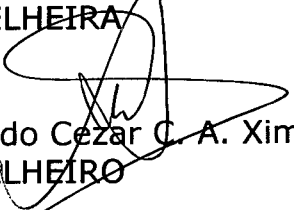
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO